

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2022
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022
MENOR PREÇO GLOBAL
REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA: EMPREITADA INTEGRAL**

RELATÓRIO

Cuida-se o presente de análise quanto a ato administrativo omissivo que levou a desconsideração da proposta e documentação apresentada pela empresa L D CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, entregue no dia 02/08/2022, levando a cerceando a participação da referida empresa no certame cuja abertura se concretizou às 08h:00min (oito horas) do dia 03/08/2022, conforme certidão anexa.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Analisado o processo, verifica-se que foi realizada sessão pública de abertura do Processo Licitatório no dia 03 de agosto do corrente ano, constando que “a empresa L D CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA não foi credenciada por erro formal da administração em ignorar os envelopes de propoposta e habilitação entregues tempestivamente.

Cabe frisar que a administração pública, bem como as licitantes estão vinculados ao instrumento editalício, que rege o certame com força de Lei, a teor do art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste aspecto, o cerceamento de participação causa prejuízo à empresa interessada, pelo impedimento de participar da licitação, ferindo os princípios da ampla

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

concorrência e da busca pela melhor proposta, podendo ter havido prejuízo ao próprio erário, diante de proposta mais vantajosa, o que não se pode deduzir, ante o não conhecimento da proposta ingonrada, uma vez que referida proposta não foi conhecida na abertura da sessão.

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não obedeceu às exigências legais e editalícias, vindo a comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Em razão disso faz-se necessário o controle por parte do poder público do ato administrativo eivado de vício insanável, sendo devida a anulação parcial do certame de modo e retomá-lo a partir da sessão pública, com a inclusão dos documentos apresentados tempestivamente a serem conhecidos pela abertura dos envelopes em nova sessão pública a ser designada, no que o princípio administrativo da autotutela administrativa se faz necessário à reestabelecer a lisura necessária.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1 o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2 o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3 o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4 o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos serviços sem que

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir a execução de um contrato que não obedece a legalidade já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate é evidente a existência de ato falho ocorrido na sessão de recebimento das propostas, a violar norma legal, interesse público pela boa administração financeira ocasionada pela maior concorrência a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Desta feita, a anulação parical é medida obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **Anulação Parical** do procedimento licitatório a partir da sessão publica realizada às 08h do dia 03/08/2022.

Tocantins – MG, 03 de agosto de 2022.

Frederico Pereira Paschoalino

OAB/MG n. 112.621